



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

90-Suspensão de Liminar 0003040-36.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003040-4)

REQUERENTE : UNIAO FEDERAL

PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO

REQUERIDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

P.RÉ : THIAGO SCHETTINO GONDIM COUTINHO

P.RÉ : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

ADVOGADO : THIAGO SCHETTINO GONDIM COUTINHO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela *UNIÃO FEDERAL*, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação popular autuada sob o nº 0029114-53.2016.4.02.5101, ajuizada por *THIAGO SCHETTINO GONDIM COUTINHO* e por *MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO*, em face de ato praticado pela *EXMA. SRA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*, objetivando, liminarmente, a suspensão do ato de nomeação do Sr. *LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA* para o cargo de Ministro da Casa Civil.

Ao apreciar o pleito liminar, o MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu decisão concedendo a medida requerida, nos seguintes termos:

"Assim, bem examinados os presentes autos, tenho que merecem acolhida as razões declinadas pelos autores, pelo que DEFIRO A LIMINAR VINDICADA PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO E OU ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SR. LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República."

No presente incidente de suspensão de liminar, a *UNIÃO* sustenta que estariam presentes os pressupostos para o deferimento do pedido de suspensão, aduzindo que a medida liminar proferida nos autos da ação popular em epígrafe geraria *"grave lesão à ordem pública, segurança e ordem administrativa, interferindo de maneira absolutamente sensível na separação dos poderes, usurpando competência legitimamente concedida ao Poder Executivo, além de ferir diversos dispositivos legais, colocando em risco a normalidade institucional do País."*

Prossegue, em sua argumentação, afirmando que *"a decisão deixa sem comando, do dia para a noite, um Ministério que tem como responsabilidade direta a Coordenação de todas as ações governamentais, dentre outras relevantíssimas atribuições. Além disso, há clara e direta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo o Judiciário, sem prova de qualquer vício, sustado um ato administrativo da Presidente da República. Nesse ponto, relembre-se que o artigo 76 da Constituição Federal é expresso em dizer que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Ou seja, a decisão interfere de forma direta e substancial no livre exercício do Poder Executivo."*

Alega, ainda, a Requerente: *i)* que a via eleita (ação popular) seria inadequada, eis que não demonstrada a lesividade do ato ao patrimônio público; *ii)* que o juízo federal da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro não teria competência para apreciar o pleito formulado na ação popular em epígrafe, uma vez que a anterior propositura de ação popular, nos mesmos moldes, perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, teria tornado prevento o juízo deste órgão jurisdicional; *iii)* que a Magistrada prolatora da decisão que ora se busca suspender não teria

LNC

TRF2
Fls 59

Documento No: 477189-7-0-59-3-613324 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

90-Suspensão de Liminar 0003040-36.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003040-4)

atuado de forma imparcial, mas sim como "verdadeiro defensor de uma ideologia política", iv) que inexistiria o alegado desvio de finalidade no ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

É o Relatório. Decido.

Impende registrar, desde logo, que o âmbito de cognição do pedido de suspensão de liminar dirigido a Presidente de Tribunal é balizado pelas circunstâncias expressamente enunciadas no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, que assim dispõe:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Dessa forma, o deferimento do pedido de suspensão de liminar é medida excepcional, fazendo-se necessária a demonstração clara e objetiva, com prova inequívoca e segura, de que, uma vez executado, o ato judicial hostilizado possa vir a acarretar grave lesão, que deve ser de magnitude expressiva à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

Nesta restrita seara, portanto, não se adentra a análise da questão fática e jurídica de fundo versada na demanda originária. Leva-se em consideração, para fins da prestação jurisdicional no incidente de suspensão, apenas o manifesto interesse público ou a flagrante ilegitimidade da liminar concedida contra o Poder Público, bem como os riscos de grave lesão que a decisão impugnada possa carrear, de modo abrangente, para a sociedade.

Da análise da liminar questionada, verifica-se, primeiramente, que o Juízo de Primeiro Grau não é o competente para analisar o pedido formulado, uma vez que este impugna ato privativo de Presidente da República, o qual deve ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, ao Juízo prolator da decisão faleceria competência para a análise do pleito, posto que a existência de ação popular conexa à que originou o presente incidente de suspensão de liminar, anteriormente distribuída e apreciada por Juízo diverso, atrai a prevenção deste último, consoante remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios. Confira-se, dentre outros, o seguinte julgado:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO POPULAR. PREVENÇÃO. A PROPOSITURA DA AÇÃO POPULAR PREVINE A JURISDIÇÃO PARA TODAS AS AÇÕES POSTERIORMENTE INTENTADAS CONTRA AS MESMAS PARTES E SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS (LEI NUM. 4.717/1965, ART. 5º, PARÁGRAFO 3º); A 'CONTRARIO SENSU', SENDO DIFERENTES OS FUNDAMENTOS DA DEMANDA, AS AÇÕES POPULARES PROPOSTAS EM OUTRAS CIDADES SERÃO PROCESSADAS NO DOMICILIO DOS RESPECTIVOS AUTORES, SEM QUE OS PROCESSOS SEJAM REUNIDOS PARA JULGAMENTO SIMULTANEO. CONFLITO DE COMPETENCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª. VARA DE CURITIBA" (CC 18.019/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/1996, DJ 18/11/1996, p. 44833)



TRF2

Fls 61

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

90-Suspensão de Liminar

0003040-36.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003040-4)

Outrossim, observa-se que a decisão atacada interfere sobremaneira em atribuição privativa da Chefe do Poder Executivo, em nitida e indevida interferência jurisdicional na esfera de outro Poder. Vale conferir, a respeito, o que dispõe o artigo 84 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

Cumpra consignar, em necessária adição, que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir em considerações de ordem política, uma vez que seu compromisso é exclusivamente com a técnica, com a correta interpretação das leis, sejam substantivas ou processuais, e com o respeito à Lei Maior.

Não se pode olvidar, principalmente em um momento de clamor social como o que vivemos, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova cabal, constante nos autos, acerca de sua nulidade, e não por ilações extraídas de meras suposições e afirmações desamparadas de um conteúdo probatório mínimo.

Conclui-se, por fim, que a decisão combatida, tomada em juízo de cognição sumaríssima, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista o risco de agravamento da crise político-social que a Nação atravessa, com reflexos, inclusive, no cenário econômico deste País.

Ante o exposto, com amparo no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, c/c o art. 225 e art. 23, ambos do Regimento Interno desta Corte, DEFIRO o presente pedido, a fim de suspender os efeitos do ato impugnado.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando o inteiro teor deste *decisum*.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2016

REIS FRIEDE
DES. FED. VICE-PRESIDENTE

LNC

3

Documento No: 477189-7-0-59-3-61332-4 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>